



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10783.001679/94-92
Recurso n.º : 103-132257
Matéria : IRPJ – EX. 1994
Recorrente : POSTO SANT'ANA LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 05 de dezembro de 2005
Acórdão n.º : CSRF/01-05.328

BASE DE CÁLCULO DE TRIBUTAÇÃO – LUCRO PRESUMIDO – FACULDADE DE OPÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO – REVENDA DE COMBUSTÍVEIS – A tributação pelo chamado lucro presumido é uma opção facultada ao contribuinte, quando então se apura o imposto sob certos percentuais da receita bruta que assim são estimados pelo legislador como o suposto “lucro presumido” do sujeito passivo. Na apuração do lucro presumido não cabe a invocação assim das normas atinentes ao chamado lucro real onde a renda disponível é obtida pela diferença entre as receitas e as despesas efetivas do sujeito passivo.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO SANT'ANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10783.001679/94-92
Acórdão n.º : CSRF/01-05.328

Recurso n.º : 103-132257
Recorrente : POSTO SANT'ANA LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por POSTO SANT'ANA LTDA., em 20.07.2004 (fls. 233 a 237), contra a decisão prolatada pela 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes consubstanciada no Acórdão nº 103-21.384, de 11.09.2003, que lhe foi cientificada em 14.04.04, tendo sido embargada e o não acolhimento dos embargos lhe sido noticiado em 20.07.2004, no próprio dia da interposição do recurso.

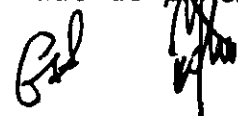
A decisão recorrida está assim ementada:

"BASE DE CÁLCULO DE TRIBUTAÇÃO – LUCRO PRESUMIDO – FACULDADE DE OPÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO – REVENDA DE COMBUSTÍVEIS – A tributação pelo chamado lucro presumido é uma opção facultada ao contribuinte, quando então se apura o imposto sob certos percentuais da receita bruta que assim são estimados pelo legislador como o suposto "lucro presumido" do sujeito passivo. Na apuração do lucro presumido não cabe a invocação assim das normas atinentes ao chamado lucro real onde a renda disponível é obtida pela diferença entre as receitas e as despesas efetivas do sujeito passivo."

O seguimento provisório ao recurso foi concedido pelo despacho nº 103-0.259/2004 (fls. 275 a 276) apoiado no Acórdão paradigma nº 101-94.176, assim sumariado em sua ementa (fls. 245):

"IRPJ PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. – RECOLHIMENTOS MENSAIS. – ESTIMATIVA. – INSUFICIÊNCIA. – IMPOSSIBILIDADE. – Encerrado o ano-calendário, é defeso à Fiscalização formalizar exigência de crédito que corresponda a diferença de imposto de renda e contribuição social recolhidos com insuficiência, quando feita opção para pagamento por estimativa. Ocorrida a hipótese de incidência do tributo, o lançamento tributário deve contemplar o valor apurado segundo a declaração de ajuste anual."

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO PROCEDIMENTO REFLEXO. – A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou



Processo n.º : 10783.001679/94-92
Acórdão n.º : CSRF/01-05.328

matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição Social aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido."

A exigência foi formalizada pela falta ou insuficiência de pagamento mensal do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro do ano-calendário de 1993 pela recorrente, empresa optante pelo lucro presumido e/ou estimado (fls. 06), conforme demonstrativo de fls. 21.

Sem constar do processo a cópia da declaração de rendimentos para confirmar a opção, a recorrente defende-se pleiteando a adoção da base de cálculo do lucro presumido de 3%, que menciona ser a margem bruta de revenda, enquanto a fiscalização entendera ser a base composta pelo preço bruta da venda.

Nesses limites da discussão a autoridade julgadora monocrática manteve a exigência (fls. 91 a 101).

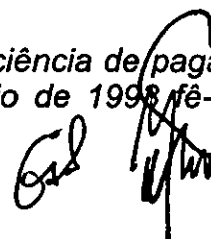
O recurso inovou em alguns argumentos, como se constata de fls. 122:

"2.18. O lançamento contemplado nestes autos, como fácil é constatar, não se ajusta a nenhuma das hipóteses elencadas nos dispositivos retro transcritos, pois não se trata de falta ou insuficiência no pagamento do imposto de renda devido, mas sim de diferenças no recolhimento do imposto calculado por estimativa, o qual seria, futuramente, diminuído do valor do imposto efetivamente devido."

E aduz que a sistemática de tributação somente é definida por ocasião da entrega da declaração. E, em razões aditivas traz uma ementa de Acórdão sem identificar seu número (fls. 140).

As razões de decidir recorridas estão centradas no entendimento de que:

"Quando o lançamento de IRPJ argüi insuficiência de pagamento mensal por certo período do ano-calendário de 1993, fê-lo com



Processo n.º : 10783.001679/94-92
Acórdão n.º : CSRF/01-05.328

justa razão na medida em que o sujeito passivo, optante pelo lucro presumido, a seu bel talante elegeu base de cálculo não prevista na legislação. Isso porque, ao considerar o lucro e não a receita bruta da venda, acabou curiosamente por mesclar dois regimes, o do lucro real e o do lucro presumido."

Elas recebem a contrafeita recursal de que (fls. 236):

"6. Conclui-se, pois, que não há previsão legal para o lançamento tributário realizado por iniciativa da fiscalização quando, embora encerrado o período-base anual de incidência do Imposto de Renda, a pessoa jurídica tenha exercido a opção pelo recolhimento do imposto por estimativa, faltando tão somente a apresentação da "declaração de ajuste".

Os autos de infração foram cientificados à recorrente em 19.04.94.

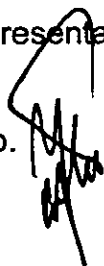
O seguimento provisório foi garantido pelo Ilustre Presidente da 3ª Câmara (fls. 276) sob a constatação de que:

"Do confronto dos fundamentos e das decisões dos acórdãos recorrido e paradigma, constata-se que a contribuinte logrou comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, visto que ambos os acórdãos tratam de recolhimento por estimativa por parte de empresas revendedoras de combustíveis, que adotaram base de cálculo da estimativa a menor do que a prevista em lei. A decisão do acórdão recorrido foi no sentido de manter a exigência tributária ao passo que a decisão do acórdão paradigma em situação idêntica foi no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, sob o fundamento de que mesmo caracterizada a insuficiência de recolhimentos, uma vez encerrado o período-base de incidência, o lançamento tributário deve contemplar o valor apurado segundo a declaração de ajuste anual.

À vista do exposto, entendo que restou caracterizado o suscitado dissídio jurisprudencial, por haver a comprovada divergência entre os respectivos julgados."

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

O recurso é tempestivo.

A verificação da divergência deve se iniciar pela constatação da forma de tributação eleita pela recorrente.

A peça impositiva descreveu os fatos referindo-se ao fato de ser a empresa *"optante pelo pagamento com base no Lucro Resumido e/ ou Estimado"*.

O quadro de fls. 21, elaborado pela fiscalização indicou (fls. 21) a opção pela tributação com base no lucro real apurado por estimativa (apuração anual).

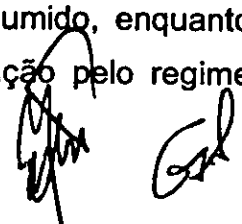
As guias de recolhimento de fls. 26 em diante apontam para o lucro real estimado.

A impugnação (fls. 59) esclareceu que a empresa vinha *"apurando seu lucro, pelo sistema de estimativa, aplicando o percentual de 3%, fixado pela Lei nº 8.541/92, sobre a parcela do preço dos combustíveis que compõe a chamada margem bruta, que é a sua receita bruta."*

Como restou comprovado, a forma de tributação pelo lucro real anual, com antecipações baseadas em estimativa, é comum à decisão recorrida e ao paradigma.

Assim, está caracterizada a divergência e o recurso deve ser conhecido.

A ementa do acórdão relativo à decisão recorrida indica claramente a menção da opção pela tributação na modalidade de lucro presumido, enquanto no conteúdo do voto é transcrita e acolhida a condição de tributação pelo regime de



Processo n.º : 10783.001679/94-92
Acórdão n.º : CSRF/01-05.328

estimativa. A despeito dessa inconsistência o recurso voluntário pode ser apreciado sem prejuízo ao direito de defesa da recorrente, até porque isso não foi por ela mencionado, a despeito dos embargos de declaração interpostos e devidamente apreciados e que versavam sobre outros aspectos do voto.

Assim a questão passa a ser a simples apreciação acerca da base de cálculo dos tributos lançados no presente processo.

Ao demonstrar a base de cálculo dos tributos, a empresa (fls. 22 a 25) a empresa indicou um cálculo que partia da margem de lucro na venda de combustíveis e vendas de lubrificantes e outros e, a partir da totalização mensal aplicava o percentual de 3% para servir de base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social. Não foi demonstrada a forma de obtenção da margem de lucro.

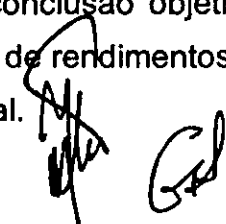
A legislação tributária é clara ao definir que a base tributada é obtida mediante a aplicação de 3% sobre a receita bruta e não sobre a margem de lucro.

Atualmente a discussão não é freqüente no que respeita à aplicação dos 3% pelos postos de gasolina, mas na década passada uma associação que congregava postos de gasolina formulou um parecer que entendia que, sendo a margem estimada da revenda de combustíveis de 3%, a base de cálculo do lucro presumido que também era de 3% seria sobre ela aplicável, redundando em uma base efetiva de 0,90%.

Foi assim que agiu a recorrente.

O deslinde das questões passava necessariamente pela análise da declaração de rendimentos, uma vez que algumas empresas tributavam ao final do período o montante correspondente a 3% da receita bruta da comercialização de combustíveis, outras, apenas 0,90%.

Dessa forma, para que se possa formular uma conclusão objetiva é necessário saber-se qual a base de cálculo adotada na declaração de rendimentos que abrigou o fechamento de valores que embasaram a tributação anual.



Processo n.º : 10783.001679/94-92
Acórdão n.º : CSRF/01-05.328

Isso porque a fiscalização lançou diferenças mensais, sem levar em consideração o cômputo final (anual) dos valores tributados.

Os autos de infração foram levados à ciência da recorrente no dia 11.02.1994 e alcançaram fatos geradores do ano de 1993, portanto após o encerramento do período-base.

É evidente que, encerrado o ano fiscal, sendo o caso de tributação anual pelo lucro real com antecipações por estimativa, quando da lavratura do auto de infração, a fiscalização deveria se basear nos cálculos do IRPJ e CSLL apurados no livro de apuração do lucro real preenchido e referenciado a 31.12.1993.

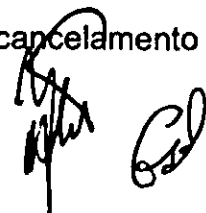
Porém, ditos livros e cálculos deveriam ter sido trazidos pela recorrente para comprovar sua tese teórica de que o encerramento do ano impossibilita o lançamento das insuficiências de recolhimentos a título de lucro presumido ou antecipação mensal do lucro real.

Ainda, sua tese somente se convalidaria se provado que o tributo foi regularmente recolhido ou lançado com base na apuração anual ou, no caso de lucro presumido, trimestral ou mensal (parcelamento).

O tributo foi recolhido em suas diversas parcelas no código 2089 (fls. 26 a 31) correspondente à opção pelo lucro presumido.

Nessa modalidade de lançamento o recolhimento periódico (mensal ou trimestral – dependendo do período e parcelamento) é definitivo, portanto válido para quitar o tributo se for recolhimento pelo montante integral.

A recorrente em nenhum momento comprovou que optara pelo recolhimento antecipado sob a sistemática do lucro real, como se pode ver pelo código de recolhimento adotado, o que invalida sua tese de que teria acertado o tributo ao final do período, único procedimento que podia ensejar o cancelamento do lançamento.

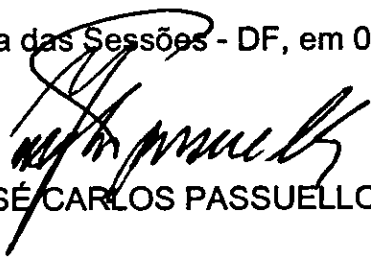


Processo n.º : 10783.001679/94-92
Acórdão n.º : CSRF/01-05.328

Assim, entendo que andou bem a Câmara recorrida ao manter a exigência, mercê do improvimento ao recurso voluntário.

Dessa forma, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2005.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

